



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

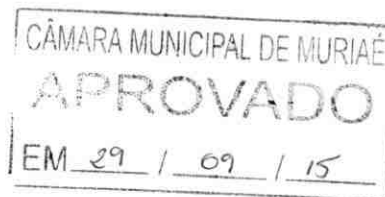
Nº do protocolo: 1189/2015

Data: 18/09/2015

Parecer de: 24/09/2015

Objeto: *"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de crédito adicional suplementar na LOA"*

Autor: Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos artigos 72, VI e VII e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

O Projeto de Lei de Protocolo nº 1189 de 18/09/2015 que "*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na LOA – Lei Orçamentária*", carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

A abertura de créditos adicionais especiais e/ou suplementar objetiva criar crédito para despesas não previstas no Orçamento. Existindo, pois, a necessidade de adequar o orçamento do município a uma despesa que não estava prevista no Orçamento anual, o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo uma mensagem propondo abertura de crédito adicional especial com todas as especificações sobre a origem e o destino orçamentário, bem como sobre os valores que serão utilizados.

Sua previsão integra a Lei Federal nº 4.320/64, Art. 41, inciso I, sendo que a abertura de um crédito adicional é sempre formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.320/64 em seu Art. 42.

Todavia, a abertura, tanto do crédito suplementar, como do especial, depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43), considerando-se recursos para o fim do Art. 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu § 1º, incisos de I a IV:

- I – **o superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de **operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O *Superávit Financeiro* corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

Por *excesso de arrecadação*, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada.

A *anulação* poderá ser total ou apenas parcial. Vale ressaltar que esta redução deverá obrigatoriamente ter a mesma fonte de recursos da suplementação orçamentária.

Com relação às *operações de crédito*, deve-se observar o cronograma financeiro do pedido de verificação de limites e condições ou documento do agente financeiro autorizando a sua alteração.

Como se subtrai do Art. 1º do projeto sob análise, a abertura deste crédito está sendo proposta com base no inc. I do Art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se as receitas previstas no inc. III, do § 1º do Art. 43, qual seja, **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**, autorizadas em lei, portanto, seguindo rigorosamente o que aí fora determinado.

Conforme dispõe o Art. 43 desta mesma Lei Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de **exposição justificada**. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais individualmente para cada processo de forma clara e objetiva, como contido no projeto e em sua Justificativa.

Desse modo, a abertura de créditos adicionais especiais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei (art. 77, II da Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 1189 de 18/09/2015, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs.
Edis, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2015.

DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE



ADEMAR CAMERINO - RELATOR



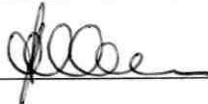
WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO – PRESIDENTE

JOSÉ HAROLD FERREIRA JUNIOR - RELATOR



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Francisco Carvalho Correa

Procurador Jurídico

OAB/MG 99693